



## RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 51402.127504/2015-79

Edital nº 007/2016 – Concorrência Pública



JULGAMENTO DE RECURSO	
<b>FEITO:</b>	Recurso Hierárquico
<b>RAZÕES:</b>	Recurso contra inabilitação do Consórcio.
<b>RECORRENTE:</b>	<b>CONSÓRCIO NORTE SUL</b> CONESTOGA-ROVERS e Associados Engenharia de Infraestrutura Ltda. (Líder), GEOSONDA S/A, PLANAL Engenharia Ltda., ALPHAGEOS Tecnologia Aplicada S/A.
<b>RECORRIDA:</b>	Comissão Permanente de Licitações

Trata o presente de análise de Recurso protocolado pela licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Concorrência Pública regida pela Lei nº 8.666/93 do Tipo Técnica e Preço para *Contratação de empresa para supervisão de obras de implantação do Lote 01S da EF-151, Extensão Sul da FNS*, contra a sua inabilitação.

### I. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

1. Quanto à inabilitação pela não apresentação da certidão de débitos não inscritos na dívida ativa fornecida pelo Estado de São Paulo a recorrente alega, resumidamente, que:

- a) A Lei nº 8.666/93 não exige a apresentação de certidões estaduais de débitos não inscritos na dívida ativa.
- b) Que a exigência é genérica exigindo-se apenas a prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, não informando se relativa a débitos inscritos ou não.
- c) O Edital, no subitem 11.6, inciso IV, alínea “a” determina que A comprovação do cumprimento das exigências relativas à HABILITAÇÃO

JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA da licitante, será realizada mediante consulta “on-line” no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, sendo verificados os níveis validados referentes a: [...] IV. Regularidade Fiscal Estadual/Municipal: a) Receita Estadual/Distrital.

- d) Abusividade na exigência pela CPL da apresentação de certidão estadual de débitos não inscritos na dívida ativa, já que a comprovação da regularidade fiscal realizada pelo SICAF está atrelada à apresentação de certidão da dívida ativa estadual, nada mais, não se exigindo a apresentação da certidão relativa à débitos não inscritos.
- e) Colaciona entendimento exarado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, em situação análoga, onde a Comissão entendeu pela habilitação da licitante no SICAF.
- f) Requereu diligência da Comissão Permanente de Licitações referente à consulta ao SICAF, quando “constará a plena regularidade do Recorrente perante a Fazenda do Estado de São Paulo”.

2. Quanto à inabilitação pela atestação ter indicado apenas obras (construção de edifício) e não obras, eminentemente de infraestrutura ferroviárias ou metroviárias:

- a) Aduz uma série de conceitos técnicos.
- b) Alega possuir larga experiência dentro do que o edital exigiu.
- c) Afirma que a CAT apresentada se refere à prestação de serviços especializados para supervisão e controle das obras civis de construção e reconstrução de estações, transposições e vedação da faixa ferroviária da Linha 7 da CPTM.
- d) Afirma ainda que da leitura integral da CAT verifica-se a execução de diversos serviços elencados pela recorrente como sendo de característica ferroviária.

- e) Requer ainda que a CPL realize diligência para constatar a plena expertise do Recorrente para a execução dos serviços licitados.

3. Ao final requer a intimação pessoal, no endereço constante da qualificação, a realização das diligências acima descritas e que o recurso seja recebido, processado, sendo-lhe dado provimento, sendo a recorrente considerada Habilitada

## II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

4. A licitante preenche os pressupostos recursais necessários, pois insurge contra sua inabilitação (cabimento). O recurso foi devidamente apresentado pelo representante legal do consórcio (legitimidade), sendo esse o único meio cabível para obtenção de decisão administrativa que lhe seja mais favorável (interesse), tendo sido protocolado dentro do prazo legal (tempestividade), bem como cumpre a regularidade formal e material.

## III. DO MÉRITO RECURSAL:

5. Com base nas regras do Edital nº 007/2016 e com fundamento da legislação que fundamenta a presente licitação, passa-se à análise meritória das razões recursais.

6. Quanto à inabilitação pela não apresentação da certidão de débitos não inscritos na dívida ativa fornecida pelo Estado de São Paulo tem-se que:

- a) Quanto à alegação a recorrente que a Lei nº 8.666/93 não exige a apresentação de certidões estaduais de débitos não inscritos na dívida ativa, sendo esta uma exigência genérica exigindo-se apenas a prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, não informando se relativa a débitos inscritos ou não.

A alegação da recorrente não merece prosperar pois a interpretação que se dá à exigência habilitatória do artigo 29, inciso III da Lei nº 8.666/93 é plena, devendo a licitante demonstrar **regularidade estadual na forma da lei**. A competência para legislar sobre direito tributário é do Estado, concorrendo com outros entes da federação conforme artigo 24, inciso I da Constituição Federal, possuindo ainda competência suplementar em relação às normais gerais editadas pela União, conforme § 2º do mesmo artigo.

Assim, o Estado de São Paulo legislou o tema por meio do artigo 31, inciso XII da Lei nº 15.266 de 26/12/2013 a expedição das duas certidões, tanto de débitos inscritos, como de débitos não inscritos.

Com relação à certidão de débitos inscritos, o Estado normatizou por meio da Resolução Conjunta nº 03 SF/PGE, de 13/08/2010, publicada no Diário Oficial do Estado em 17/08/2010 a emissão da Certidão Negativa de Débitos inscritos em Dívida Ativa do Estado de São Paulo. Já com relação à certidão de débitos não inscritos, normatizou por meio das Portarias CAT nº 20, de 01/04/1998 e nº 135 de 18/12/2014, publicadas no Diário Oficial do Estado em 02/04/98 e 20/12/2014, respectivamente.

Dessa forma, para o Estado de São Paulo só há condições de verificação da habilitação fiscal com as duas certidões, ao contrário de outros estados da federação, permanecendo a recorrente inabilitada pelo descumprimento da legislação estadual.

- b) O Edital, no subitem 11.6, inciso IV, alínea “a” determina que A comprovação do cumprimento das exigências relativas à HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA da licitante, será realizada mediante consulta “on-line” no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, sendo verificados os níveis validados referentes a: [...]
- IV. Regularidade Fiscal Estadual/Municipal: a) Receita Estadual/Distrital.
- c) Abusividade na exigência pela CPL da apresentação de certidão estadual de débitos não inscritos na dívida ativa, já que a comprovação da regularidade fiscal realizada pelo SICAF está atrelada à apresentação de certidão da dívida ativa estadual, nada mais, não se exigindo a apresentação da certidão relativa à débitos não inscritos.

Nesse ponto a recorrente faz a interpretação equivocada e isolada do Edital, sem observar o contexto em que o subitem 11.6 está inserido. O subitem 11.4 do Edital estipula que:

**11.4. A licitante poderá optar por realizar sua habilitação parcial pelo SICAF, por meio de Declaração conforme modelo constante do Anexo II-B incluída no Envelope nº 1 –**

Documentos de Habilitação. Neste caso, ficará dispensada de apresentar todos os documentos que constem do referido cadastro, conforme Instrução Normativa nº 02/2011-SLTI/MPOG. (grifo do autor)

Assim, o Edital dá ao licitante a opção de habilitação parcial pelo SICAF, por meio de Declaração. Conforme se observa do rol de documentação de habilitação apresentado pela recorrente, a mesma não optou pela habilitação parcial pelo SICAF, ficando a Comissão restrita a analisar a documentação apresentada, da qual não consta a certidão de débitos não inscritos.

Ora, cabe ressaltar que a licitante além de não optar pelo SICAF, situação em que o cadastro seria analisado pela Comissão, não apresentou documentação obrigatória pela legislação estadual, restando inabilitada.

E mais, ainda que a Comissão considerasse apenas o SICAF consultado na data da abertura da licitação constante às fls. 1.046 (Conestoga), 1.049 (Geosonda), 1.052 (Planal), também estaria inabilitada uma vez que a consorciada Planal estava com as certidões da Receita Federal/INSS (Val. 19/08/15), Receita Estadual (Val. 11/08/15) e Municipal (Val. 24/10/15) vencidas no Cadastro.

Portanto, não há que se falar em abusividade da Comissão, uma vez que é a legislação estadual que rege a exigência da certidão, que não foi apresentada pela recorrente.

- d) Colaciona entendimento exarado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, em situação análoga, onde a Comissão entendeu pela habilitação da licitante no SICAF.

Cumpra aqui registrar apenas que o entendimento exarado pelo DNIT em situação paradigma ocorreu em uma licitação no Regime Diferenciado de Contratações – RDC, onde a licitante que deseja participar possui a obrigação de estar credenciada no SICAF (§ 18 da Decisão nº 125/2013 de Recurso Administrativo do DNIT). O que não é o caso das licitações regidas pela Lei nº 8.666/93, onde o cadastramento é facultativo, e por isso não exigido pelo Edital nº 07/2016 como obrigatório. A partir do momento em que a recorrente não opta pelo SICAF, automaticamente fica obrigada a apresentar as certidões estaduais definidas em lei, o que não o fez.

Além disso, o DNIT é autarquia federal autônoma em suas decisões, assim como a VALEC é empresa pública federal também autônoma em suas decisões, não estando vinculadas entre si.

Nesse ponto, a recorrente se equivocou no entendimento da decisão do DNIT, uma vez que na situação paradigma a empresa apresentou o SICAF, e a recorrente, sequer optou pela habilitação parcial no mesmo cadastro.

- e) Requereu diligência da Comissão Permanente de Licitações referente à consulta ao SICAF, quando “*constará a plena regularidade do Recorrente perante a Fazenda do Estado de São Paulo*”.

Em um último esforço da Comissão em tentar habilitar a licitante nesse quesito, foram realizadas diligências, consultando-se o SICAF. Novamente a consorciada Planal encontra-se inabilitada, com as certidões da Receita Federal/INSS (Val. 19/08/15), Receita Estadual (Val. 11/08/15) e Municipal (Val. 24/10/15) vencidas no Cadastro. Convém lembrar a data da abertura da licitação que se deu em 05/10/2016. Ou seja, a receita estadual da consorciada está vencida há mais de um ano no SICAF.

Nesse ponto a Comissão ficou confusa com o pedido de diligência da recorrente, uma vez que sequer se deu ao trabalho de atualizar o cadastro de suas consorciadas.

Convém colacionar o subitem 5.2 do Edital que estipula que “*as empresas ou associações constituídas sob a forma de consórcio deverão apresentar os documentos de habilitação exigidos no edital por parte de cada consorciado”.*

Novamente a licitante, permanente inabilitada, mesmo após realizadas as diligências requeridas neste tópico.

7. Quanto à inabilitação pela atestação ter indicado apenas obras civis e não obras eminentemente ferroviárias ou metroviárias:

- a) Aduz uma série de conceitos técnicos, alegando possuir larga experiência dentro do que o edital exigiu.

- b) Afirma que a CAT apresentada se refere à prestação de serviços especializados para supervisão e controle das obras civis de construção e reconstrução de estações, transposições e vedação da faixa ferroviária da Linha 7 da CPTM.
- c) Afirma ainda que da leitura integral da CAT verifica-se a execução de diversos serviços elencados pela recorrente como sendo de característica ferroviária.
- d) Requer ainda que a CPL realize diligência para constatar a plena expertise do Recorrente para a execução dos serviços licitados.

8. O Atestado emitido pela CPTM (pág. 291/301) comprova a experiência na prestação de serviços especializados e controle das OBRAS CIVIS DE CONSTRUÇÃO e RECONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES, TRANSPOSIÇÕES E VEDAÇÃO DA FAIXA ferroviária da Linha 7 da CPTM.

9. Já o Atestado emitido pelo DERSA (fls. 303/311) refere-se à prestação de serviços técnicos de engenharia de apoio e fiscalização, supervisão e projetos das obras e serviços de construção do Trecho Oeste do Rodoanel metropolitano de São Paulo, entre as rodovias Régis Bittencourt e Av. Raimundo Pereira de Magalhães (Estrada Velha de Campinas SP 332), compreendendo o Lote 2 – da estaca 2.382+8,038m à estaca 2.854+6,133m. Ou seja, acompanhamento e supervisão de serviços em RODOVIAS, não em ferrovias.

10. Da análise mais detida do Atestado emitido pela CPTM, verifica-se que se trata de obras relacionadas e adjacentes à infraestrutura ferroviária já existente, mas não envolve a INFRAESTRUTURA ferroviária ou metroviária (base, lastro, dormentes, trilhos).

11. Cabe esclarecer que o entendimento de infraestrutura ferroviária não é o apresentado pela recorrente, mas o que consta da página 29 do Glossário dos Termos Ferroviários disponibilizado pelo DNIT: <https://189.9.128.64/ferrovias/glossario-de-termos-ferroviarios/glossario.pdf>:

**INFRA-ESTRUTURA:** - Parte inferior da estrutura. Nas pontes e viadutos, são os encontros e os pilares, considerando-se o vigamento como superestrutura. Na via permanente, a infra-estrutura é tudo que fica da plataforma para baixo, formando o trilho, dormente e lastro a superestrutura. -

Conjunto de obras destinadas a formar a plataforma da ferrovia e suportar a superestrutura da via permanente.

12. Apesar de toda argumentação do recorrente, não houve a efetiva comprovação da experiência em INFRAESTRUTURA de transportes ferroviários ou metroviários.
13. Aceitar a atestação apresentada significaria ausência de isonomia em relação aos demais licitantes que a comprovaram efetivamente.
14. Assim, os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficientes para reformar a decisão anteriormente prolatada, permanecendo inabilitada.

#### IV. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento da Comissão Permanente de Licitações é pelo **CONHECIMENTO** do recurso apresentado pelo **CONSÓRCIO NORTE-SUL**, para, no mérito, considerá-lo **IMPROCEDENTE** pelas razões acima demonstradas.

Dessa forma, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão da comissão, nos termos do artigo 109, inciso II da Lei nº 8.666/93,

Brasília, 17 de novembro de 2016.

  
**Márcio Guimarães de Aquino**

Presidente

  
**Eduardo Antônio Tavares Quadros**

Membro

  
**Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva**

Membra

  
**Rafael Fernandes de Souza**

Membro

  
**Alex Paiva Rampazzo**

Membro